



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 202088101261

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDEMILSON BOMFIM DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **NVM 6820 / SE**, de propriedade da parte autora.

Isso se deve ao fato de que não houve pagamento dentro do ano civil:

Sua busca por placa: NVM6820 UF: SE CATEGORIA: 09*

| | Exercício | Valor Pago | Situação | Declaração de Pagamento |
|--|----------------|------------|----------|-------------------------|
| | 2019 | R\$84,58 | Quitado | |
| | Data Pagamento | Valor Pago | | |
| | 10/02/2020 | R\$84,58 | | |

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Deve-se, sopesar ainda o fato da parte autora ter pleiteado administrativamente verba indenizatória DPVAT, cujo processo foi regulado sob nº 3180246559, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 14/01/2018.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos do processo supracitado em decorrência acidente que ocasionou invalidez permanente completa, de 100% do MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

| DADOS DO SINISTRO | | |
|---|-------------------------------------|--|
| Número: 3180246559 | Cidade: Frei Paulo | Natureza: Invalidez Permanente |
| Vítima: EDEMILSON BOMFIM DOS SANTOS | Data do acidente: 14/01/2018 | Seguradora: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREV. S/A |
| PARECER | | |
| Diagnóstico: FRATURA EXPOSTA DE DIÁFISE MEDIAL DO ÚMERO COM LESÃO DO NERVO RADIAL À ESQUERDA. | | |
| Descrição do exame NO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, PERICIADO EM USO DE TIPOIA TIPO médico pericial: AMERICANA, APÓS RETIRADA OBSERVAMOS FORÇA MUSCULAR DO ANTEBRAÇO E MÃO AUSENTE, CICATRIZES CIRÚRGICAS NUMULARES E LINEARES NA FACE LATERAL DO BRAÇO, DOR E PARESTESIA NO BRAÇO, ANTEBRAÇO E MÃO, PERDA DOS MOVIMENTOS DO ANTEBRAÇO E MÃO, ATROFIA MODERADA DO BRAÇO, ANTEBRAÇO E MÃO. | | |
| Resultados terapêuticos: EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL | | |
| Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU COMPLETO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO | | |
| Sequelas: Com sequela | | |
| Data da perícia: 15/08/2018 | | |
| Conduta mantida: | | |
| Observações: | | |
| Médico examinador: Manoel Otacilio Nascimento Junior | | |

Verifica-se, assim, que a invalidez apurada nada mais é do que a mesma invalidez a que já estava acometida a vítima.

Ora, a vítima já se beneficiou em receber um valor correspondente a perda completa do membro superior esquerdo, quando hoje as limitações apresentam um grau de apenas 50%, não pode o mesmo receber nova indenização sobre argumento de se tratar de outro sinistro se a invalidez é a mesma.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 28 de abril de 2022.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE